



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC  
COMPRIME – ME)  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** N.º 01/2021-DIV  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS  
TÉCNICOS DE EXPURGO (LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E  
ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS  
DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ/CE, QUE SE  
ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS  
AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS  
PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E  
EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E  
INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE  
ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE  
ÍNDICE DE PESQUISA, tudo conforme especificações contidas  
no PROJETO BÁSICO.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina os itens 10.1 a 10.3 do edital, sendo:

*10.1. A impugnação perante a Comissão de Licitação, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, falhas ou vícios, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior.*

*10.2. A interposição de impugnações não impedirá a participação dos interessados no processo licitatório.*

*10.3. A impugnação perante a Comissão de Licitação, por terceiros não licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo a Comissão julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.*

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

*10.1. A impugnação perante a Comissão de Licitação, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, falhas ou vícios, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior..*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **22 de dezembro de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de **20 de dezembro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME), CNPJ: 34.239.627/0001-11, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a reformulação do instrumento convocatório, pelos seguintes motivos:

### 1 - retificar o objeto, retirando a expressão/palavra: 'expurgo'

A recorrente solicita a retificar o objeto, retirando a expressão/palavra: 'expurgo', pois não adequa-se ao objetivo final a ser contratado;

### 2- Exigência de Certificado de Registro Cadastral:

A recorrente alega que não há exigência legal para apresentação do CRC junto aos documentos de Habilitação, devendo os licitantes providenciar o registro cadastral, junto à administração com quem pretende negociar, uma vez que na modalidade Tomada de Preços é exigido esse cadastro, não sendo necessariamente obrigatório a inserção dele em cópia ou original no envelope de documentos da habilitação, sendo apenas conferido se o licitante possui seu CRC válido e atualizado para aquela data no certame.

### 3 - Inscrição no CRB ou CFB (conselho de biblioteconomia):

A recorrente alega que é ilegal a exigência de um profissional na área de biblioteconomia, e ainda comprovar o vínculo empregatício do profissional com a licitante, através de documentos não previstos na Lei, no ordenamento jurídico para tal certame/objeto.

### Ao final, a empresa faz os seguintes pedidos:

1 - Retificar o objeto, retirando a expressão/palavra: 'EXPURGO', pois não adequa-se ao objetivo final a ser contratado;

2 - Excluir, as exigências:





- Alinea a) registro ou inscrição com o Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, na sede da empresa licitantes, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
  - Alinea c) Comprovação de o licitante possuir na data da licitação, 01 (um) profissional com nível superior em Biblioteconomia com experiência mínima comprovada na gestão de documentos.
  - Alinea c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de uma dos seguintes documentos:  
[...]; [...]; [...]" (grifos nosso)
- 3 - Incluir, solicitação do registro da licitante no CRA – Conselho Regional de Administração, uma vez admitido que os serviços serão realizados por vários profissionais de nível Staff e que requer um administrador de pessoal paragerenciar a equipe com as mais restritas observâncias das atividades operacionais no manejo dos arquivos desta Administração/poder legislativo.

Estes são os fatos.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

#### 1 - RETIFICAR O OBJETO, RETIRANDO A EXPRESSÃO/PALAVRA: ‘EXPURGO’

O objeto apresentado está perfeitamente correto, sendo responsabilidade da empresa contratada realizar o expurgo/eliminação de documentos públicos que passaram pela avaliação documental conduzida por meio da Comissão de Avaliação de Documentos. Nesse sentido, o processo de eliminação é revestido de legalidade, legitimidade e cientificidade.

Os objetivos da eliminação dos documentos, que forem devidamente aprovados pela comissão, consistem em promover a racionalização de espaços, a redução de custos operacionais e, sobretudo, assegurar a preservação de conjuntos documentos que, por suas características formais e de conteúdo, são considerados imprescindíveis para a garantia de direitos e a reconstituição da memória institucional. Nesse processo, a eliminação de documentos desprovidos de valor é uma atividade decorrente e residual.

Ficando a cargo da empresa a eliminação dos documentos públicos que já cumpriram seus prazos de guarda e cuja destinação final seja a eliminação, em conformidade com as Tabelas de Temporalidade de Documentos, devendo ser observados os procedimentos legais.

Portanto, não há que se falar em mudança de objeto, tendo em vista que o



serviço de expurgo é de responsabilidade da empresa contratada.

## 2 - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL:

A exigência de que a empresa seja devidamente cadastrada ou que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme disposto no item 2.2 e item 4.1.1 do edital, possui respaldo legal por se tratar de uma licitação processada através da modalidade Tomada de Preços.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

**"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação.** Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nosso)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

**"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.** Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à





habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF, estavam obedecendo exigência legal**, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’





(‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).  
(grifo nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “(grifo nosso)

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa devidamente regularizado, até o terceiro dia anterior, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELO CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o



contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. **É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação".** A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia.** E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" (grifo nosso)

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de



Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, as empresas interessadas em participar de uma Tomada de Preços deverão estar devidamente cadastradas ou caso não sejam cadastradas, deverão realizar o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão.

Portanto, a exigência constante no item 2.2 e item 4.1.1, do edital, está em total concordância com o disposto no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

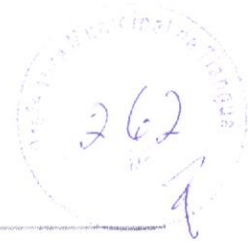
### **3 - Inscrição no CRB ou CFB (conselho de biblioteconomia):**

A Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 216, dispõe que cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

O art. 1º da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 dispõe que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Considere-se a importância dos arquivos como instrumento de gestão indispensável à transparência, "à eficiência, eficácia e efetividade administrativas, ao desenvolvimento político e social e como garantia do direito à





informação e à memória, já que o art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que é crime destruir, inutilizar e deteriorar documentos de arquivo protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e estabelece as sanções penais dele decorrentes, sendo necessário que os documentos sejam manuseados por profissional arquivista devidamente qualificado, já que a destruição do patrimônio documental público, pode acarretar danos irreparáveis à administração pública, é aos direitos dos cidadãos, à produção do conhecimento, à memória e à história.

É dever previsto constitucionalmente que a Administração de providências para garantir a consulta a quantos necessitem da documentação pública, e desta forma evitar que sua manipulação seja realizada por pessoal que, desconheça os aspectos básicos da preservação de documentos Públicos.

Registra-se aqui que a Gestão Pública deve tomar as medidas de acatamento necessárias quanto à guarda e manipulação de documentos públicos e fornecimento da documentação à sociedade, enquanto depositária de elementos de prova e mais, incontestemente garantidor do acesso à memória, em múltiplas versões para a atual e futuras gerações.

Desta forma as exigências do item 4.1.4. do edital são absolutamente necessárias à prestação dos serviços e essenciais ao objeto do edital, e entendemos que sob hipótese nenhuma configura afronta à Constituição e a Lei 8.666/93.

As diversas transformações que têm ocorrido na sociedade, entre elas do âmbito tecnológico, traz novas exigências do mercado. As funções do profissional bibliotecário, em seu objeto de trabalho, que é a informação, vem sendo modificada pela tecnologia, como em "seu formato, seu suporte, seu processamento e disseminação e influenciando na forma de mediação entre o profissional da informação e o usuário/cliente." (VALENTIM, 2000, p.135).

A atuação do bibliotecário é na gestão de informações, e tal profissional tem como atribuição a capacidade de desenvolver e administrar serviços de informação que atendam às necessidades de grupos de usuários que, incluem: a transição do papel para a mídia eletrônica; o aumento da demanda por responsabilidade; as novas formas de organização do trabalho, dentre outros, sendo, portanto profissional competente para a execução dos serviços aqui tratados.

Vejamus que a exigência editalícia encontra guarida na legislação vigente, em seu artigo 30, in verbis:

Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional

competente: o

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se pode observar nenhuma, legalidade foi cometida na elaboração do edital.

Já quanto a solicitação de que o profissional seja do quadro permanente da empresa:

4.1.4. (...)

c.1) A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser realizada através de um dos seguintes documentos:

c.1.1) Apresentação da Carteira de Trabalho ou ficha de registro de empregados do Ministério do Trabalho; ou

c.1.2) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social; ou

c.1.3) Contrato de prestação de serviços; ou

c.1.4) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 – Plenário).

Observa-se no extrato do edital que estão previstas as diversas formas de comprovação de vínculo de pessoal qualificado para acompanhar o serviço a ser efetuado, não havendo nenhuma ilegalidade

#### IV – DA DECISÃO

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo ou de prejuízos na fase de habilitação e de formulação da proposta de preços







por qualquer interessado e, ainda, por consideramos que os questionamentos suscitados não prejudicam nem ferem a continuidade do certame, entendemos que não há necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento e tempestividade da peça, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Tianguá-CE, 21 de dezembro de 2021.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**

**Presidente da comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TP  
01/2021-DIV**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: <b2gcainfotec@gmail.com>  
Data: 21/12/2021 21:33

**web**

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf (~1.4 MB)

Senhor licitante,

Segue a resposta ao pedido de impugnação referente a Tomada de Preços nº TP01/2021-DIV, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO (LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO.

Atenciosamente, Presidente da Comissão de Licitação.